



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 16 de novembro de 2023  
(OR. en)

15558/23

ENT 244  
MI 992  
COMPET 1127  
IND 604  
CONSOM 412  
DELECT 182

#### NOTA DE ENVIO

---

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 10 de novembro de 2023

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

---

n.º doc. Com.: C(2023) 7486 final

---

Assunto: REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO,  
de 10.11.2023,  
relativo às condições de classificação, sem ensaio prévio, dos painéis e revestimentos de madeira maciça no que diz respeito à sua reação ao fogo e que altera a Decisão 2006/213/CE

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2023) 7486 final.

\_\_\_\_\_

Anexo: C(2023) 7486 final



Bruxelas, 10.11.2023  
C(2023) 7486 final

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO**

**de 10.11.2023**

**relativo às condições de classificação, sem ensaio prévio, dos painéis e revestimentos de madeira maciça no que diz respeito à sua reação ao fogo e que altera a Decisão 2006/213/CE**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Diretiva 89/106/CEE do Conselho<sup>1</sup>, confere à Comissão o poder para adotar atos delegados a fim de estabelecer as classes de desempenho relativamente às características essenciais dos produtos de construção. O regulamento também prevê que os fabricantes de produtos de construção não fiquem sujeitos a encargos administrativos ou custos desnecessários. Concretamente, conforme previsto no artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 305/2011, a Comissão deve escolher o sistema menos oneroso para a avaliação e a verificação da regularidade do desempenho que possa, ainda assim, responder de forma adequada às necessidades de saúde, segurança e ambiente.

Se o desempenho de certos produtos de construção já tiver sido suficientemente demonstrado por resultados estáveis de ensaios ou por outros dados existentes, os seus fabricantes devem ser autorizados, em condições a determinar, a declarar uma determinada classe de desempenho, sem ter de realizar ensaios ou ensaios complementares desses produtos, tal como previsto no artigo 27.º, n.º 5, e no artigo 36.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 305/2011. Este procedimento simplificado reduz ainda mais os encargos administrativos e os custos para os fabricantes. A Decisão 2006/213/CE da Comissão<sup>2</sup> já estabeleceu classes de desempenho em matéria de reação ao fogo para painéis e revestimentos de madeira maciça. O quadro 2 do anexo dessa decisão apresenta as condições necessárias para que uma classificação dispense ensaios complementares para esses produtos. Nesse quadro, a descrição do produto referida é «peças de madeira com ou sem mecha e respiga e com ou sem superfície nervurada» e «peças de madeira montadas numa estrutura de suporte». Assim, o quadro em causa não especifica explicitamente que o desempenho comprovadamente estável e previsível em matéria de reação ao fogo desses produtos só é garantido, nas condições estabelecidas, para as peças de madeira não tratadas.

No entanto, foi clarificado, e igualmente corroborado pelo Comité Técnico competente do CEN<sup>3</sup> e pelas orientações do grupo de organismos notificados<sup>4</sup>, que o quadro 2 do anexo da Decisão 2006/213/CE da Comissão deve ser aplicado apenas aos painéis e revestimentos de madeira maciça não tratados<sup>5</sup>. A experiência e os conhecimentos especializados, bem como as consultas realizadas aos grupos de peritos, confirmaram que, nas condições estabelecidas, os painéis e revestimentos de madeira maciça têm um desempenho estável e previsível em matéria de reação ao fogo apenas quando os pedaços de madeira maciça não são tratados.

Por motivos de segurança jurídica e de aplicação uniforme do direito, esta condição deve ser expressamente especificada no ato de classificação. O quadro 2 do anexo da Decisão 2006/213/CE deve, por conseguinte, ser suprimido, aplicando-se, no seu lugar, o anexo do presente regulamento.

---

<sup>1</sup> JO L 88 de 4.4.2011, p. 5.

<sup>2</sup> JO L 79 de 16.3.2006, p. 27.

<sup>3</sup> CEN/TC175 «Madeira em toros e serrada» grupo de trabalho 38.

<sup>4</sup> Grupo de organismos notificados – Base de Orientação do Regulamento Produtos de Construção, ponto 0272.

<sup>5</sup> A madeira seca em estufa é considerada não tratada.

## **2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO**

O projeto de regulamento foi inicialmente discutido na reunião do Grupo Consultivo em matéria de Produtos de Construção<sup>6</sup> de 21 de novembro de 2022 e, posteriormente, submetido a uma consulta de peritos, por escrito, entre 22 e 28 de novembro de 2022. Foi igualmente debatido na reunião do Grupo Consultivo em matéria de Produtos de Construção de 15 de fevereiro de 2023. Antes destas fases, foi concedida a todos os Estados-Membros a possibilidade de nomearem peritos para nelas participarem. Além destes peritos, também foram consultados outros intervenientes externos. Os documentos discutidos no seio do referido grupo consultivo e que são relevantes para a consulta escrita foram transmitidos simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho, conforme previsto no Entendimento Comum sobre Atos Delegados. As observações formuladas em ambos os contextos foram tidas em conta na preparação da versão final do projeto do presente ato para a consulta interserviços.

O projeto foi publicado, com o intuito de obter reações do público, no portal Legislar Melhor, entre 24 de abril e 22 de maio de 2023. Após consulta dos comentários, foi decidido adiar a entrada em vigor, de forma a garantir que as empresas, nomeadamente as pequenas e microempresas, dispõem de tempo suficiente para verificar qualquer eventual impacto nas suas atividades. Foi incluída uma clarificação adicional no quadro, a fim de garantir que o termo «escadas» é entendido como sendo aplicável apenas aos espelhos de escadas.

## **3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO**

De acordo com o artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 305/2011, podem ser estabelecidas classes de desempenho para as características essenciais dos produtos de construção. Nos termos do artigo 27.º, n.º 1, tal pode ser alcançado por atos delegados da Comissão, ao passo que o artigo 27.º, n.º 2, permite a utilização de normas harmonizadas para este efeito.

Além disso, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 5, a Comissão pode estabelecer as condições nas quais se considera que um produto de construção atinge uma determinada classe de desempenho sem ensaios ou sem ensaios complementares, a fim de evitar a realização de ensaios desnecessários dos produtos de construção cujo desempenho já tenha sido suficientemente demonstrado por resultados estáveis de ensaios ou por outros dados existentes.

Estas condições têm, pois, de ser preenchidas quando um fabricante pretende substituir o ensaio do seu produto por estes níveis ou classes de desempenho, conforme definido no artigo 36.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 305/2011.

O sistema de classificação europeu criado pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 2016/364 da Comissão<sup>7</sup> relativamente ao desempenho em matéria de reação ao fogo dos produtos de construção e, em particular, o quadro 1 do seu anexo, é aplicável aos painéis e revestimentos de madeira maciça.

De acordo com os conhecimentos especializados e com as consultas realizadas ao grupo de peritos, o desempenho em matéria de reação ao fogo dos painéis e revestimentos de madeira maciça, no âmbito da classificação prevista no Regulamento Delegado (UE) 2016/364, está bem estabelecido quando a madeira maciça não é tratada<sup>8</sup>. Por esta razão, pode considerar-se, sem necessidade de mais ensaios, que o desempenho desses produtos em matéria de reação ao

---

<sup>6</sup> Código E01329 no Registo dos Grupos de Peritos da Comissão e Outras Entidades Semelhantes.

<sup>7</sup> JO L 68 de 15.3.2016, p. 4.

<sup>8</sup> A madeira seca em estufa é considerada não tratada.

fogo atinge uma determinada classe de desempenho, tal como definido no sistema de classificação europeu acima mencionado.

O regulamento delegado está em conformidade com o princípio da proporcionalidade, uma vez que a adoção de um ato delegado é a forma mais eficiente de atingir o resultado pretendido e de reduzir os encargos administrativos, sem deixar de garantir a segurança jurídica. Tem como resultado a redução dos encargos administrativos para os intervenientes no mercado que, de outro modo, teriam de ser cumpridos ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 305/2011, em relação ao ensaio dos produtos abrangidos pelo seu âmbito de aplicação.

# REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 10.11.2023

**relativo às condições de classificação, sem ensaio prévio, dos painéis e revestimentos de madeira maciça no que diz respeito à sua reação ao fogo e que altera a Decisão 2006/213/CE**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Diretiva 89/106/CEE do Conselho<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 27.º, n.º 5, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) Foi adotado no Regulamento Delegado (UE) 2016/364 da Comissão<sup>2</sup> um sistema de classificação dos produtos de construção no que respeita ao desempenho em matéria de reação ao fogo. Os painéis e revestimentos de madeira maciça figuram entre os produtos de construção aos quais se aplica o referido regulamento delegado.
- (2) O quadro 2 do anexo da Decisão 2006/213/CE da Comissão<sup>3</sup> já estabeleceu classes de desempenho em matéria de reação ao fogo para painéis e revestimentos de madeira maciça. As condições estabelecidas nessa decisão para estes produtos devem ser clarificadas, a fim de limitar explicitamente a sua aplicação à madeira não tratada.
- (3) Os ensaios demonstraram que os painéis e revestimentos de madeira maciça têm um desempenho estável e previsível em matéria de reação ao fogo, desde que satisfaçam determinadas condições relativas à densidade média mínima da madeira, à espessura mínima do perfil e à utilização final do produto, e que a madeira não seja sujeita a qualquer outro tipo de tratamento além da secagem em estufa.
- (4) Por conseguinte, deve considerar-se que os painéis e revestimentos de madeira maciça satisfazem uma determinada classe de desempenho em matéria de reação ao fogo estabelecida no Regulamento Delegado (UE) 2016/364 em todas essas condições, sem necessidade de ensaios complementares.

---

<sup>1</sup> JO L 88 de 4.4.2011, p. 5.

<sup>2</sup> Regulamento Delegado (UE) 2016/364 da Comissão, de 1 de julho de 2015, relativo à classificação do desempenho em matéria de reação ao fogo dos produtos de construção, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 68 de 15.3.2016, p. 4).

<sup>3</sup> Decisão 2006/213/CE da Comissão, de 6 de março de 2006, que estabelece as classes de desempenho em matéria de reação ao fogo no que respeita a certos produtos de construção, nomeadamente pavimentos de madeira e painéis e revestimentos de madeira maciça (JO L 79 de 16.3.2006, p. 27).

- (5) Por motivos de segurança jurídica, o quadro 2 do anexo da Decisão 2006/213/CE deve ser suprimido e substituído pelo anexo do presente regulamento relativo aos painéis e revestimentos de madeira maciça.
- (6) A fim de proporcionar aos fabricantes, em especial às pequenas e microempresas, tempo suficiente para avaliar o efeito do regulamento em causa nas suas atividades, a entrada em vigor do presente regulamento deve ocorrer noventa dias após a sua publicação.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Considera-se que os painéis e revestimentos de madeira maciça que preencham as condições estabelecidas no presente anexo satisfazem as classes de desempenho indicadas no mesmo anexo sem realização de ensaios.

*Artigo 2.º*

O quadro 2, bem como as figuras a) e b), do anexo da Decisão 2006/213/CE são suprimidos e substituídos pelo quadro e respetivas figuras a) e b) do presente anexo.

As referências ao quadro 2 e aos números a) e b) do anexo da Decisão 2006/213/CE devem entender-se como referências ao quadro e às figuras constantes do presente anexo.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no nonagésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10.11.2023

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
*Ursula VON DER LEYEN*